

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Uso 314-10
Protocolo 2.42
Nº 215 20

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia
Apelação Cível nº 0000639-09.2009.805.0189-0
Apelante: Gildásio Rizério de Amorim
Advogada: Maria Cristina Deda Araújo
Apelado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto
Relatora: Des. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES. AFASTADAS. PROMOTOR PÚBLICO QUE ENVIA CORRESPONDÊNCIAS AS AUTORIDADES LOCAIS COM CONTEÚDO OFENSIVO A ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DO DANO. APELO DESPROVIDO.
O apelante alega que o magistrado a quo seria seu inimigo capital em face de três supostas representações movidas pelo ora apelante contra o juiz, em virtude de irregularidades cometidas no exercício da magistratura, entretanto, não há prova alguma de que estas representações existiram, tampouco de qualquer fato que venha a macular a conduta do magistrado.
Agiu com acerto o juiz de primeiro grau diante da falta de prova documental produzida, decidindo pelo julgamento antecipado da lide.
Não merece guarida a alegação do apelante de que não teve acesso aos autos e tampouco que não lhe foi oportunizado o direito de falar sobre os documentos acostados pelo autor, visto que foi devidamente citado para contestar a ação no

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

prazo de lei, momento em que poderia exercer o seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, o que de fato ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
O apelante não acostou aos autos nenhuma evidência de que o magistrado a quo era incompetente à época para julgar o feito.
A independência funcional conferida aos integrantes do **Parquet** no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, não isenta esses agentes políticos de responder pelos seus atos, nem lhes confere qualquer tipo de imunidade. Com efeito, a responsabilidade civil dos atos praticados pelos membros do Ministério Público não deve ser suportada pelo Estado apenas, de modo que nada impede o autor decidir pela proposição da ação indenizatória contra o ente estatal, ou contra o agente público, autor do ato danoso, cujo dolo deve ser amplamente provado, ou contra ambos, como responsáveis solidários, nos casos de dolo ou culpa.
Os membros do Ministério Público só podem ser julgados por crimes de responsabilidade e crimes comuns originalmente perante o Tribunal de Justiça, contudo tal prerrogativa não é cabível na esfera cível, não sendo aplicável ao caso em tela, haja vista se tratar de reparação civil por danos morais, ação cuja competência para julgar originariamente, é do juízo singular. Portanto, afasta as preliminares arguidas pelo apelante.
Não restam dúvidas de que a intenção do apelante era atentar contra a dignidade e honra do apelado, proferindo acusações, diante da total ausência de provas concretas.
O próprio recorrente confirma tais atos, inclusive ressaltando que agiu no cumprimento do seu dever legal, pois como membro do Ministério Público possui o dever de zelar pela ética e boa prestação de serviço à população, isto é, o réu assumiu a existência e autoria do ato ofensivo.
Em função dos princípios da **proporcionalidade** e **razoabilidade** e considerando os fatos narrados no processo, não se mostra excessiva a quantia fixada em Apelo desprovido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), motivo pelo qual deve ser mantida. Por consequência lógica, a condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência deve ser também mantida.
Apelo desprovido.

ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000639-09.2009.805.0189-0, da Comarca de Paripiranga, tendo como apelante **Gildásio Rizério de Amorim** e apelado **Patrick Di Angelis Carregosa Pinto**.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e o fazem pelas razões adiante expendidas.

VOTO:
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

O apelante alega que o magistrado a quo seria seu inimigo capital em face de três supostas representações movidas por ele contra o juiz, em virtude de irregularidades cometidas no exercício da magistratura, entretanto, não há prova alguma de que estas representações existiram, tampouco de qualquer fato que venha a macular a conduta do magistrado. Preliminar rejeitada.

Neste mesmo sentido, entendo por bem, afastar as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, posto que agiu com acerto o juiz de primeiro grau diante da falta de prova documental produzida, decidindo pelo julgamento antecipado da lide.

Ademais, não merece guarida a alegação do apelante de que não teve acesso aos autos e que tampouco lhe foi oportunizado o direito de falar sobre os documentos acostados pelo autor, haja vista devidamente citado para contestar a ação no prazo de lei, momento em que poderia exercer o seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório, o que de fato ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Alem disso, o apelante não acostou aos autos nenhuma evidência de que o magistrado a quo era incompetente à época para julgar o feito. Preliminares rejeitadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Tratando da legitimidade do réu/apelante, membro do Ministério Público para figurar na ação indenizatória, observo que a independência funcional conferida aos integrantes do **Parquet** no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, não isenta esses agentes políticos de responderem pelos seus atos, nem lhes confere qualquer tipo de imunidade.

Com efeito, a responsabilidade civil dos atos praticados pelos membros do Ministério Público pode ser suportada por ele, nada impedindo o autor de decidir pela proposição da ação indenizatória contra o ente estatal, ou contra o agente público, autor do ato danoso, cujo dolo deve ser amplamente provado, ou contra ambos, como responsáveis solidários, nos casos de dolo ou culpa.

O art. 85 do CPC assim estabelece:

"Art. 85 - o órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude."

Comentando este artigo, explica Vicente Greco Filho que:

"Aqui, a responsabilidade é pessoal, isto é, do próprio funcionário que exerce a atividade pública, e não responsabilidade do Estado. Note-se que o dispositivo atribui responsabilidade apenas quando o Ministério Público atua com dolo ou fraude, isto é, com má-fé, consciente e com vontade de provocar prejuízo a terceiro. Não haveria, a contrario sensu, nenhuma responsabilidade na atuação ordinária e de boa-fé do Ministério Público, ainda que a parte possa se considerar lesada pelo retardamento que eventualmente alguma providência requerida pelo Ministério Público determinar na causa. É indispensável que o órgão público tenha uma relativa imunidade para exercer corretamente suas funções". (In Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1º vol., 1989, p. 166).

Nesta esteira de entendimento, vejamos a jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOZ DE PRISÃO EM AUDIÊNCIA JUDICIAL. COMUNICAÇÃO A IMPRENSA POR TELEFONE MÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER. ART. 57, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 85 DO CPC.
A responsabilidade pessoal do agente político, no caso, membro do Ministério Público, não se confunde com a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quando existe alegação de agir doloso ou de fraude. O agente do Ministério Público é parte passiva legítima para responder à Ação de Indenização por Danos Morais quando o dolo com que teria agido, consistente, no caso, em ter, em audiência judicial, antevendo desacato, prendido em flagrante o autor e comunicado à imprensa local, por telefone, o fato, praticando, matéria a ser examinada à luz das provas e não à das condições da ação. Agravo de instrumento provido. (TJRS - Agravo de Instrumento n.º 70009526914, Des. Relator Umberto Gunspari, data do julgamento 28.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CONTRA SERVIDOR PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O direito de regresso, a que alude o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, não constitui ônus para a vítima em optar pelo ajuizamento da demanda indenizatória diretamente contra o servidor, a quem atribui a prática do ato danoso" (TJDF, 4ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 42.333/96, Rel. Des. Estevam Maia, acórdão de 15/06/2008).

Ora, o poder administrativo concedido à autoridade pública deve ser submetido a certos limites, de maneira que qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público.

De certo, a responsabilização do servidor público não se recomendável

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

quando este atue não como expressão da vontade do Estado, mas como expressão de abuso de autoridade, arbitrariedade pessoal, ultrapassando os limites éticos. E esta é, exatamente, a hipótese dos autos.

A prerrogativa de foro prevista no art. 40, inc. IV da Lei 8.625/93 estabelece

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional; grifo nosso

Assim, os membros do Ministério Público só podem ser julgados por crimes de responsabilidade e crimes comuns originariamente pelo Tribunal de Justiça, contudo tal prerrogativa não é aplicável na esfera cível, não sendo cabível ao caso em tela, haja vista se tratar de reparação civil por danos morais, ação cuja competência para julgar, originariamente, é do juízo singular.

Portanto, afasta as preliminares arguidas pelo apelante.

No mérito, consoante se extrai dos autos, observe que o apelante ao enviar a autoridades oficiais (fls. 35/47) especulando sobre a idoneidade do apelado, acusando-o de atos sem qualquer respaldo fático e legal afetou a imagem pessoal e profissional do réu, consubstanciando-se em claro dano moral.

Não restam dúvidas de que a intenção do apelante era atentar contra a dignidade e honra do apelado, proferindo-lhe acusações acerca do seu trabalho como advogado, entretanto sua alegações mostraram-se ausentes de provas contundentes e concretas.

Destaco trechos dos ofícios enviados pelo apelante às autoridades municipais:

"O Dr. Pinto, além de usar indevidamente da miséria e da ignorância dos motoqueiros, ele ainda procurou várias emissoras de rádio de logradouro e Simão Dias vangloriando-se pelos microfones que ele não mais permite que em Paripiranga os motoqueiros paguem as

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Suficiência. Prova negativa a cargo do ofensor Verba devida. Recurso provido." (TJSP - 2ª C. Dir. Privado -Ap. 72.739-4 Rel. Vasconcellos Pereira -j. 23.02.1999 -JTJ LEX 216/191).

Dessa forma, diante da constatação de ver seu nome atrelado à prática de condutas irregulares, desabonadoras da sua imagem e honra, diante de magistrados, o apelado demonstrou sofrer violação em um direito da personalidade, e sendo assim, deve ser indenizado, não só para que tenha algum conforto depois do transtorno sofrido, mas, também, como forma de punir o apelante pela sua censurável conduta.

Em sendo assim, com relação à responsabilidade civil por danos morais, devidamente configurada pela conduta do réu, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREFACIAL RECHAÇADA. CRÍTICAS PESSOAIS E DESRESPEITOSAS. EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE COMPENSAR, QUANTUM FIXADO. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
"O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando o magistrado entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova" (STJ, Resp n. 956045/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 3-2-2009).
Aquele que se utiliza dos meios de comunicação para proferir críticas pessoais que excedam os limites da razoabilidade, ultrapassando o mero esclarecimento dos fatos ao imputar condutas desabonadoras a outrem, deve ser responsabilizado e condenado a indenizar o ofendido pelo abalo **MORAL** experimentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

cestas básicas por terem sido apanhados conduzindo sem a carteira de habilitação. O problema é que o Dr. Pinto, além de estar impedindo o pagamento das cestas básicas, ele está também de maneira inconsequente, fazendo com que centenas de motoqueiros passem a serem processados e ainda está incentivando para que todos os motoqueiros não preocupem-se em tirar a carteira de habilitação para conduzir suas motos. Todavia, o Dr. Pinto está promovendo o seu marketing pessoal, mas usando da ignorância e da miséria dos pobres indesejos motoqueiros." (fls. 35).

O próprio apelante confirma tais atos, inclusive ressaltando que agiu no cumprimento do seu dever legal, pois como membro do Ministério Público possui o dever de zelar pela ética e boa prestação de serviço à população, de modo que, assumiu a existência e autoria do fato supostamente ofensivo.

Diz o art. 953 do diploma cível:

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido."

Ademais, ressalte-se que se cuida de dano moral puro ou *in re ipsa*, no qual se dispensa a comprovação da dor exatamente por ser evidente a desventura sofrida.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao ânimo e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito" (STJ - 4ª T. -Resp 85.019 -Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira -j. 10.03.1998).

"Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Comprovação pelo ofendido. Desnecessidade. Existência do ato ilícito apto a ocasionar sofrimento íntimo."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

O **DANO MORAL**, por afetar o estado anímico da vítima, não necessita de **COMPROVAÇÃO** do prejuízo, porquanto presumido.
Apresenta-se como verdadeiro dilema imposto ao magistrado a fixação de um numerário suficiente para compensar o abalo **MORAL**, visto sua incomensurabilidade. Assim, deve ele orientar-se por parâmetros ligados a proporcionalidade e a razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o **DANO** e o abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não gere enriquecimento exagerado nem provoque renitência definitiva.

Em se tratando de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem pautar-se por percentual não inferior a 10%, nem superior a 20%, avaliando-se, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado, conforme parâmetros previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TJSC - Apelação Cível 20.10.033007-6, Des. Relator Fernando Carioni, data do julgamento 22.07.2010).

No que diz respeito ao **quantum** indenizatório, não merece reparo a sentença proferida, pois se deve ter em vista a condenação por danos morais nos parâmetros adotados por esta Corte de Justiça.

Sabe-se que ao quantificar o dano moral busca-se compensar o efetivo prejuízo moral sofrido pelo autor, mas isso sem provocar enriquecimento sem causa. Para isso, ponderam-se os fatores essenciais a tal avaliação, como as circunstâncias do caso concreto, as condições sócio-econômicas das partes envolvidas, o efetivo prejuízo sofrido e a repercussão do fato na vida do ofendido

Sobre a fixação do ressarcimento do dano moral, acrescenta CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, destacando que não pode ser excessivo ao ponto de ser fonte de enriquecimento sem causa, nem infirmo ao ponto de ser inexpressivo:

"A vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial humano, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Suficiência. Prova negativa a cargo do ofensor Verba devida. Recurso provido." (TJSP - 2ª C. Dir. Privado -Ap. 72.739-4 Rel. Vasconcellos Pereira -j. 23.02.1999 -JTJ LEX 216/191).

Dessa forma, diante da constatação de ver seu nome atrelado à prática de condutas irregulares, desabonadoras da sua imagem e honra, diante de magistrados, o apelado demonstrou sofrer violação em um direito da personalidade, e sendo assim, deve ser indenizado, não só para que tenha algum conforto depois do transtorno sofrido, mas, também, como forma de punir o apelante pela sua censurável conduta.

Em sendo assim, com relação à responsabilidade civil por danos morais, devidamente configurada pela conduta do réu, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREFACIAL RECHAÇADA. CRÍTICAS PESSOAIS E DESRESPEITOSAS. EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE COMPENSAR, QUANTUM FIXADO. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
"O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando o magistrado entende que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova" (STJ, Resp n. 956045/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 3-2-2009).
Aquele que se utiliza dos meios de comunicação para proferir críticas pessoais que excedam os limites da razoabilidade, ultrapassando o mero esclarecimento dos fatos ao imputar condutas desabonadoras a outrem, deve ser responsabilizado e condenado a indenizar o ofendido pelo abalo **MORAL** experimentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in SILVA PEREIRA, CAIO MÁRIO DA, Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Rio, Forense, 1986)

Dessa forma, em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando os fatos narrados no processo, não se mostra excessiva a quantia fixada em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), motivo pelo qual deve ser mantida.

Mantida ainda, por consequência lógica, a condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Ex positis, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO APELO** para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2011.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

Procurador(a) de Justiça